SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253993 - SP (2026/0174106-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO DA SILVA MATOS JUNIOR
ADVOGADA	:	MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. TEMAS REPETITIVOS 1.154 E 1.241/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, combinado com o § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 100 porções de cocaína (118 g) e 53 porções de crack (41 g), totalizando 153 porções individualizadas para comercialização. Pedido principal de aplicação da causa especial de diminuição no patamar de 2/3.
3. *As decisões anteriores*. Em apelação, o Tribunal de origem afastou a valoração da natureza e da quantidade dos entorpecentes na primeira fase, reconduzindo a pena-base ao mínimo legal, e manteve a minorante do art. 33, § 4º, em 1/6, consideradas as circunstâncias concretas da apreensão. A revisão criminal não foi conhecida por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e por representar tentativa de nova apreciação da dosimetria já examinada. O agravo interno foi desprovido. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 621 do CPP, insistindo na redução máxima.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para substituir a valoração das instâncias ordinárias na fixação da fração da minorante do tráfico privilegiado sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, erro judiciário ou ilegalidade manifesta (CPP, art. 621); (ii) saber se a natureza, a quantidade e o fracionamento das drogas podem ser considerados na terceira fase da dosimetria para modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem caracterizar bis in idem; (iii) saber se primariedade e bons antecedentes

Documento eletrônico VDA60889880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c3552bf6-252b-4031-9d88-cf3f5aa6a2c1

impõem, por si, a fração máxima de 2/3; e (iv) saber se a pretensão de elevação da fração para 2/3 demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, estando o acórdão recorrido conforme os Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241 e a Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à simples renovação de matéria já examinada em apelação, exigindo demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, erro judiciário ou ilegalidade manifesta para autorizar a modificação da dosimetria (CPP, art. 621).
6. O Tribunal de origem observou a orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento conjunto dos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241, afastando a valoração da natureza e da quantidade das drogas na primeira fase e considerando tais elementos, em regra, na terceira fase para orientar a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a pena-base fixada no mínimo legal.
7. A natureza dos entorpecentes (cocaína e crack), a quantidade e o expressivo fracionamento em 153 porções constituem fundamentos concretos para a escolha da fração de 1/6, sem *bis in idem*, pois os mesmos elementos não foram utilizados para majorar a pena-base.
8. A primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de integração em organização criminosa justificam o reconhecimento do tráfico privilegiado, mas não conferem direito subjetivo ao patamar máximo; o grau de redução deve ser definido conforme as circunstâncias concretas do delito.
9. A revisão da fração para 2/3, fundada na insuficiência das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
10. Ausente ilegalidade manifesta na dosimetria e estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada desta Corte (Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241), mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Terceira Seção, Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp 3.270.836/PR, DJEN 20.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c3552bf6-252b-4031-9d88-cf3f5aa6a2c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253993 - SP (2026/0174106-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO DA SILVA MATOS JUNIOR
ADVOGADA	:	MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. TEMAS REPETITIVOS 1.154 E 1.241/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, combinado com o § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 100 porções de cocaína (118 g) e 53 porções de crack (41 g), totalizando 153 porções individualizadas para comercialização. Pedido principal de aplicação da causa especial de diminuição no patamar de 2/3.

3. *As decisões anteriores*. Em apelação, o Tribunal de origem afastou a valoração da natureza e da quantidade dos entorpecentes na primeira fase, reconduzindo a pena-base ao mínimo legal, e manteve a minorante do art. 33, § 4º, em 1/6, consideradas as circunstâncias concretas da apreensão. A revisão criminal não foi conhecida por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e por representar tentativa de nova apreciação da dosimetria já examinada. O agravo interno foi desprovido. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 621 do CPP, insistindo na redução máxima.

Documento eletrônico VDA60889885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 1986978f-393f-4cdd-9a70-7cbcf7ca9b2d

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para substituir a valoração das instâncias ordinárias na fixação da fração da minorante do tráfico privilegiado sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, erro judiciário ou ilegalidade manifesta (CPP, art. 621); (ii) saber se a natureza, a quantidade e o fracionamento das drogas podem ser considerados na terceira fase da dosimetria para modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem caracterizar bis in idem; (iii) saber se primariedade e bons antecedentes impõem, por si, a fração máxima de 2/3; e (iv) saber se a pretensão de elevação da fração para 2/3 demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, estando o acórdão recorrido conforme os Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241 e a Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à simples renovação de matéria já examinada em apelação, exigindo demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, erro judiciário ou ilegalidade manifesta para autorizar a modificação da dosimetria (CPP, art. 621).

6. O Tribunal de origem observou a orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento conjunto dos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241, afastando a valoração da natureza e da quantidade das drogas na primeira fase e considerando tais elementos, em regra, na terceira fase para orientar a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a pena-base fixada no mínimo legal.

7. A natureza dos entorpecentes (cocaína e crack), a quantidade e o expressivo fracionamento em 153 porções constituem fundamentos concretos para a escolha da fração de 1/6, sem *bis in idem*, pois os mesmos elementos não foram utilizados para majorar a pena-base.

8. A primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de integração em organização criminosa justificam o reconhecimento do tráfico privilegiado, mas não conferem direito subjetivo ao patamar máximo; o grau de redução deve ser definido conforme as circunstâncias concretas do delito.

9. A revisão da fração para 2/3, fundada na insuficiência das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

10. Ausente ilegalidade manifesta na dosimetria e estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada desta Corte (Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241), mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60889885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 1986978f-393f-4cdd-9a70-7cbcf7ca9b2d

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Terceira Seção, Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp 3.270.836/PR, DJEN 20.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO DA SILVA MATOS JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 248-251).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 dias-multa (fls. 33-41).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a valoração da natureza e da quantidade dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria, mantendo, contudo, a aplicação da causa especial de diminuição no patamar de 1/6, consideradas as circunstâncias concretas da apreensão (fls. 19-32).

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, buscando a aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3. A ação revisional não foi conhecida, por ausência das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e por representar tentativa de nova apreciação da dosimetria já examinada na apelação (fls. 87-91).

Interposto agravo interno, o Tribunal estadual manteve o não conhecimento da revisão criminal (fls. 212-218).

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 621 do Código de Processo Penal, insistindo na aplicação da minorante em 2/3. Inadmitido o recurso na origem, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 97-122, 169-170 e 173-186).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 239-245).

Documento eletrônico VDA60889885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 1986978f-393f-4cdd-9a70-7cbcf7ca9b2d

Na decisão agravada, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 248-251).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos e que a quantidade apreendida não justifica a incidência da minorante no patamar mínimo. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Quinta Turma para aplicação da redução em 2/3 (fls. 257-266).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à simples renovação de matéria já examinada no julgamento da apelação, como se constituísse nova via recursal. A modificação da dosimetria nessa ação autônoma exige demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, erro judiciário ou ilegalidade manifesta, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

No caso, a defesa busca substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias por outra que considera mais adequada, sem indicar erro material, dupla valoração ou fundamento juridicamente vedado.

O Tribunal de origem afastou a utilização da natureza e da quantidade das drogas na primeira fase, reconduzindo a pena-base ao mínimo legal, e considerou tais elementos exclusivamente na terceira etapa, para modular a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 26/31).

Esse procedimento está em conformidade com a orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento conjunto dos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241, segundo a qual, reconhecida a incidência da minorante, a natureza e a quantidade das drogas devem ser consideradas, em regra, na terceira fase da dosimetria para orientar a fração de redução, reservando-se sua valoração na primeira etapa às hipóteses em que o benefício não incida.

Na espécie, foram apreendidas 100 porções de cocaína, com peso de 118 g, e 53 porções de crack, com peso de 41 g, totalizando 153 porções de substâncias de elevada nocividade, já individualizadas para comercialização (fls. 19/32 e 248/251).

A natureza dos entorpecentes, a quantidade e o expressivo fracionamento constituíram fundamentos concretos para a escolha da fração de 1/6. Não houve utilização

Documento eletrônico VDA60889885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 1986978f-393f-4cdd-9a70-7cbcf7ca9b2d

simultânea desses mesmos elementos para elevar a pena-base, razão pela qual inexiste *bis in idem*.

A primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de integração em organização criminosa justificaram o reconhecimento do tráfico privilegiado, mas não conferem direito subjetivo à fração máxima. Uma vez reconhecida a causa especial de diminuição, o patamar de redução deve ser definido conforme as circunstâncias concretas do delito.

Nesse contexto, a alteração da fração de 1/6 para 2/3 exigiria nova apreciação da relevância e da suficiência dos elementos utilizados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Em julgado recente, de minha relatoria, assentou-se que a pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado em patamar superior, quando fundada na insuficiência das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (AREsp n. 3.270.836/PR, decisão publicada no DJEN de 20/8/2026).

Assim, ausente ilegalidade manifesta na dosimetria e estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada desta Corte, devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 1986978f-393f-4cdd-9a70-7cbcf7ca9b2d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0174106-8

AgRg no AREsp 3.253.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010653820218260545 21675752820258260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO DA SILVA MATOS JUNIOR
ADVOGADA	:	MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO DA SILVA MATOS JUNIOR
ADVOGADA	:	MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: E6BE1582-7454-415C-90A9-B8E492EFA133